

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 8**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Janeiro / Junho de 2011**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

**Coordenação:** Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnoldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Rosany Fagundes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez.

**PATROCINADORES:**



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 8 (janeiro/julho 2011)

. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

# **PESSOAS JURÍDICAS: AUTONOMIA PATRIMONIAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

## **LEGAL ENTITIES: PRINCIPLE OF SEPARATION OF ASSETS FOR THE CONDUCT OF BUSINESS AND PIERCING OF THE CORPORATE VEIL**

*Carla Wainer Chalréo Lgow*

*Resumo:* Após breves considerações sobre o conceito e a natureza das pessoas jurídicas, o presente artigo trata, num primeiro momento, da importância do princípio da autonomia patrimonial para o desenvolvimento da atividade empresarial para, após, expor o tratamento que vem sendo dado à teoria da desconsideração da personalidade jurídica desde a entrada em vigor do artigo 50 do atual Código Civil, trazendo precedentes jurisprudenciais relevantes sobre o tema.

*Palavras-chave:* Pessoas jurídicas. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsideração às avessas ou inversa.

*Abstract:* After a few considerations on the concept and the nature of legal entities, this article discusses, at first, the importance of the principle of separation of assets for the conduct of business. Next, it examines the application of the disregard doctrine with regards to incorporated entities, or lifting the corporate veil in Brazil, particularly since the codification of the theory in article 50 of the Brazilian Civil Code. Finally, it presents some legal precedents concerning such matter.

*Keywords:* Legal entities. Disregard of legal entity. Reverse pierce doctrine.

*SUMÁRIO* 1. *Pessoas jurídicas: conceito e natureza.* 2. *Personalidade, capacidade e subjetividade.* 3. *Pessoa jurídica e autonomia patrimonial: as sociedades empresárias.* 4. *Desconsideração da personalidade jurídica.* 4.1. *Considerações gerais.* 4.2. *A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.* 4.3. *Precedentes jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça.* 4.4. *Desconsideração às avessas ou inversa.*

## **1. Pessoas jurídicas: conceito e natureza**

Os sujeitos de direitos podem ser pessoas naturais ou jurídicas<sup>1</sup>. No primeiro caso, o conceito de pessoa natural coincide com o próprio ser humano. Já em relação às pessoas jurídicas, trata-se, em verdade, de “um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica”<sup>2</sup>, a quem o ordenamento atribui a condição de sujeito de direito, para que seja capaz de titularizar direitos e contrair obrigações<sup>3</sup>.

---

1 Mais adiante se verá que também alguns entes despersonalizados podem assumir a condição de sujeito de direito.

2 AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 275.

3 Na lição de TEPEDINO, Gustavo, “ao lado das pessoas humanas, o ordenamento também empresta subjetividade às pessoas jurídicas. Esta capacidade, para ser sujeito de direito, é expediente técnico que confere à pessoa jurídica personalidade, expressão tomada em seu sentido subjetivo (capacidade para o exercício de direitos), e não no sentido objetivo (bem jurídico e centro de imputação de relações jurídicas existenciais). [...] Nas palavras de Pontes de Miranda, ‘não só o ente humano tem personalidade. Portanto não só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto, ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para se não confundirem com as pessoas-homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas’. [...] Pessoa jurídica, portanto, é o agrupamento de pessoas dotado pela lei de aptidão para a titularidade de direitos e obrigações na ordem civil, tendo, assim, personalidade jurídica própria, independente da de seus membros” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (coords.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 108-109).

A razão de ser das pessoas jurídicas está na necessidade ou conveniência de pessoas singulares reunirem esforços de ordem material ou pessoal para a consecução de objetivos comuns, de maneira a possibilitar sua exploração de forma adequada. Isso porque a realização de certos objetivos transcende a capacidade dos interessados individualmente. À medida que as atividades ganham complexidade, não mais podem ser eficientemente desenvolvidas por um indivíduo, apenas, seja por ultrapassar o limite normal de sua existência como pessoa, seja por exigir a prática de atividades não exercitáveis por um só. Assim,

a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações<sup>4</sup>.

Em regra, para que a pessoa jurídica seja constituída, exige-se a conjunção de três fatores: (i) a vontade humana criadora, (ii) a observância dos requisitos legalmente previstos para a sua formação e (iii) a liceidade de seus objetivos<sup>5</sup>.

Quanto à natureza da pessoa jurídica, não há consenso entre os autores, sendo esta talvez uma das questões mais intrincadas do direito. Fábio Ulhoa Coelho<sup>6</sup> esforça-se para organizar as opiniões em

---

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1. 20. ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 297.

5 Op. cit., p. 298.

6 "Muitas foram as soluções tentadas pelos teóricos para organizar o argumento da questão ontológica da pessoa jurídica. Essas soluções dividem-se, fundamentalmente, em duas. De um

duas correntes principais: a pré-normativista — chamada por Francisco Amaral de teoria realista<sup>7</sup> — e a normativista — chamada por Francisco Amaral de teoria da ficção<sup>8</sup>. A primeira corrente, pré-normativista, considera a pessoa jurídica uma entidade cuja existência antecede ao direito, dele independentemente. O ordenamento jurídico, assim, ao regular esses entes, estaria apenas reconhecendo algo pré-existente ao

---

lado, as teorias pré-normativistas, que consideram as pessoas jurídicas seres de existência anterior e independente da ordem jurídica. [...] De outro lado, encontram-se as teorias normativistas sustentando o oposto, isto é, as pessoas jurídicas como criação do direito. Fora da previsão legal correspondente, não se as encontram em nenhum lugar” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 8-9). Caio Mário da Silva Pereira, por outro lado, agrupa as teorias acerca da natureza da pessoa jurídica em quatro categorias: (i) teorias da ficção, da propriedade coletiva, da realidade e institucional: “[t]eorias da ficção. Sob esta epígrafe podem ser agrupadas as que negam a existência real da pessoa jurídica procurando explicá-las como ente fictício. [...] A primeira delas, a mais típica, é a que considera a pessoa jurídica como mera criação legal, cuja existência só encontra explicação como ficção da lei, ou da doutrina. [...] Propriedade coletiva. Dando combate à teoria da ficção, que não satisfaz, surgiu a teoria da propriedade coletiva [...] que, em linhas gerais, assim se pode resumir: ao lado da propriedade individual existe a propriedade coletiva, e, sob a aparência de uma pessoa civil, o que existe é a massa de bens possuída por um grupo mais ou menos numeroso de pessoas, subtraída ao regime da propriedade individual. Este patrimônio, criado em razão das finalidades a que se propõem os indivíduos que se associam, distingue-se do patrimônio de cada um dos aderentes. [...] Assentada a idéia na propriedade coletiva dos associados sobre um acervo de bens, ficam desde logo excluídas as que não os possuem e, portanto, a teoria é imperfeita por não abranger todos os tipos de entidades. [...] Teoria da instituição. Institucionalista, Hauriou transpôs para a caracterização da pessoa jurídica a idéia da instituição imaginando os entes morais como organizações sociais que, por se destinarem a preencher finalidades de cunho socialmente útil, são personificadas. [...] A teoria institucionalista não encontra explicação para a concessão de personalidade jurídica às sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou preencher um ofício. Teorias realistas. [...] Verifica o direito que, desde os tempos antigos, houve agrupamentos de indivíduos com a finalidade de realizar os seus interesses ou preencher as exigências sociais. O direito sempre encarou estes grupos destacadamente de seus membros, o que significa que a ordem jurídica considera estas entidades como seres dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram. Diante dessa realidade objetivamente perceptível, a ordem legal atribuiu personalidade jurídica a qualquer agrupamento suscetível de ter uma vontade própria e de defender seus próprios interesses” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1, cit., pp. 309-310).

7 AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, cit., p. 281.

8 Op. cit., p. 281.

direito, à semelhança do que ocorreria com as pessoas naturais. Elenca Fábio Ulhoa, como subteorias dessa primeira corrente, a teoria “orgânica” e a teoria da “realidade objetiva”<sup>9</sup>. Ao lado da corrente pré-normativista está a teoria da realidade técnica, segundo a qual as pessoas jurídicas seriam, sim, uma realidade, mas produto da ordem jurídica, ou seja, uma realidade técnica.

Já a segunda grande corrente, normativista, vê na pessoa jurídica uma ficção, criação do direito, não pré-existindo a ele. O principal expoente da tese seria o próprio Hans Kelsen, para quem não só as pessoas jurídicas, como também as próprias pessoas naturais seriam construções do ordenamento<sup>10</sup>. Já para outros normativistas, pressupõe-se que o homem é o único sujeito de direitos, sendo a pessoa jurídica uma criação contrária à realidade, imposta pelas circunstâncias, a quem o Estado concede “personalidade jurídica, fingindo-se que existe uma pessoa, sujeito de direitos”<sup>11</sup>.

Para grande parte da doutrina brasileira, a teoria mais adequada para explicar a natureza das pessoas jurídicas seria a da realidade técnica, “que se situa entre duas posições antagônicas (ficção e realidade orgânica)”<sup>12</sup>. Segundo esta teoria, como já mencionado, a pessoa jurídica existe na realidade, embora sua personalidade seja produto do ordenamento jurídico. Tal característica, inclusive, seria comum às pessoas naturais, já que, a rigor, também a sua personalidade é criação do direito, “reconhecida quando a ordem legal a concede, e negada quando (escravos) o ordenamento jurídico a recusa”<sup>13</sup>.

---

9 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., pp. 8-9.

10 Op. cit., pp. 8-9.

11 AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, cit., p. 281.

12 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (coords.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. 1, cit., p. 110.

13 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. V. 1, cit., pp. 309-310, que complementa: “encarando a natureza da pessoa jurídica como realidade técnica, aceitamo-la e à sua personalidade sem qualquer artifício”.

Traçando a evolução histórica do conceito, Francisco Amaral apresenta três momentos distintos, o romano, o medieval e o moderno<sup>14</sup>. Na época do direito romano, a noção de pessoa jurídica como ente distinto de seus membros ainda não estaria suficientemente desenvolvida, não havendo uma conceituação técnica que conferisse aos conjuntos de pessoas ou de bens personalidade própria. Já no pensamento jurídico medieval teria aflorado a noção de pessoa jurídica como uma abstração, com personalidade distinta dos indivíduos que a compõem. Nas palavras de Francisco Amaral, “deve-se, portanto, aos canonistas e, particularmente, a Inocêncio IV, o verdadeiro início da teoria da pessoa jurídica”<sup>15</sup>. Chegada a modernidade, consolidar-se-ia o conceito, surgindo a designação de pessoa moral, já considerada como verdadeira realidade ao lado das pessoas naturais. Nessa fase, importante contribuição seria a da doutrina alemã que, ao sistematizar o direito civil, considerou a existência de sujeitos de direitos diversos da pessoa física, dotados de personalidade e, assim, capazes de titularizar relações jurídicas.

## **2. Personalidade, capacidade e subjetividade**

Como visto, a despeito da discussão ontológica quanto à natureza da pessoa jurídica, o fato é que a elas o legislador conferiu personalidade. A noção aproxima-se de outros conceitos, em especial a capacidade e a subjetividade.

A personalidade traz em si uma dúplice noção. De um lado, em seu aspecto subjetivo, ela se apresenta como a capacidade para titularizar direitos e contrair obrigações<sup>16</sup>, sendo atributo tanto das pessoas físicas quanto das jurídicas.

---

14 AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, cit., pp. 277-280.

15 Op. cit., p. 279.

16 Leciona Pietro Perlingieri que a titularidade é justamente a relação entre o sujeito e a situação jurídica subjetiva, e que “[o] sujeito não é elemento essencial para a existência da situação. [...]”

Esta capacidade, entretanto, não é exclusiva dos entes personalizados, na medida em que o ordenamento atribui capacidade a certos entes despersonalizados. É o caso, por exemplo, do condomínio, a quem o Código de Processo Civil, em seu artigo 12, confere capacidade processual. Vê-se, assim, que a subjetividade — “possibilidade, conferida pelo ordenamento, de se tornar sujeito de direito”<sup>17</sup> — pode existir sem a imputação de personalidade<sup>18</sup>.

Abre-se, aqui, um parêntese para mencionar a posição de Lamartine Corrêa, para quem, em princípio, não seria possível atribuir subjetividade a entes não dotados de personalidade, de modo que não faria sentido haver partes processuais sem capacidade para titularizar direitos e obrigações. Em suas palavras, “a capacidade de ser parte é, em verdade, totalmente incompatível com a ausência de personalidade”<sup>19</sup>. Nessa linha, ao analisar as entidades a quem, apesar de desprovidas de personalidade, o Código Civil conferiu a possibilidade de representação judicial ativa e passiva, conclui o autor que (i) ou

---

A estrutura da relação jurídica é a ligação entre situações subjetivas. A ligação essencial de um ponto de vista estrutural é aquela entre centros de interesses. O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 107 e 115).

17 TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*. V. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 6.

18 Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, uma das distinções entre as pessoas e os entes despersonalizados estaria em que “[a]o personalizar algo ou alguém, a ordem jurídica dispensa-se de especificar quais atos esse algo ou alguém está apto a praticar. Em relação às pessoas, a ordem jurídica apenas delimita o proibido; a pessoa pode fazer tudo, salvo se houver proibição. Já em relação aos sujeitos despersonalizados, não existe a autorização genérica para o exercício dos atos jurídicos; eles só podem praticar os atos essenciais para o seu funcionamento e aqueles expressamente definidos. Para as não-pessoas, a ordem jurídica não delimita o proibido, mas o permitido [...] Esse o traço diferencial entre o regime das pessoas e dos entes despersonalizados” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., pp. 9-11).

19 OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo Saraiva, 1979, p. 203.

essas entidades não são sujeitos, mas sim objetos de direitos (seria o caso da massa falida, do espólio e da herança jacente e vacante), ou (ii) essas entidades seriam, sim, dotadas de personalidade (seria o caso do condomínio)<sup>20</sup>.

De outro lado, o viés objetivo da personalidade implica sua significação como objeto de direitos, verdadeiro bem jurídico, os direitos da personalidade<sup>21</sup>. Esse aspecto da personalidade está atrelado à noção de pessoa humana, tendo o Código Civil estendido a proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas por simples conveniência, e apenas no que for cabível<sup>22</sup>.

Nessa linha de raciocínio, cumpre mencionar que, apesar da previsão do artigo 52, certos direitos não devem ser assegurados às pessoas jurídicas, por incompatíveis. Deveria ser o caso, por exemplo, do dano moral, não obstante o teor da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)<sup>23</sup>. Isso porque tanto a concepção subjeti-

---

20 Op. cit., pp. 201-228.

21 Nas palavras de Gustavo Tepedino, “[s]ob o ponto de vista dos atributos da pessoa humana, que a habilita a ser sujeito de direito, tem-se a personalidade como capacidade, indicando a titularidade das relações jurídicas. É o ponto de vista estrutural (atinente à estrutura das situações jurídicas subjetivas), em que a pessoa, tomada em sua subjetividade, identifica-se como o elemento subjetivo das situações jurídicas. De outro ponto de vista, todavia, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, Gustavo. “A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro”. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27).

22 Como determina o artigo 52 do Código Civil, “[a]plica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”. Gustavo Tepedino lembra que “[a]ndou bem o legislador, desta feita, em não conferir à pessoa jurídica direitos informados por valores inerentes à pessoa humana. Limitou-se aqui o art. 52 a permitir a aplicação, por empréstimo, da técnica da tutela da personalidade, apenas no que couber, à proteção da pessoa jurídica. Esta, embora dotada de capacidade para o exercício de direitos, não contém os elementos justificadores da proteção à personalidade, concebida como bem jurídico, objeto de situações existenciais” (TEPEDINO, Gustavo. “Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002”. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. XXVI).

23 Súmula 227 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

va<sup>24</sup> quanto a concepção objetiva<sup>25</sup> dessa espécie de dano não se coaduna com as pessoas jurídicas. De um lado, a concepção subjetiva do dano moral — que o relaciona à idéia de dor, sofrimento ou humilhação, tomando em consideração os efeitos extrapatrimoniais da lesão na pessoa do ofendido — é incompatível, pois as pessoas jurídicas são inaptas a experimentar sentimentos próprios de pessoas humanas. De outro lado, também a concepção objetiva é inconciliável com o dano moral, já que a tutela da dignidade protege apenas as pessoas físicas<sup>26</sup>.

De maneira sintética, Francisco Amaral diferencia as duas acepções da personalidade, ao afirmar que enquanto “as pessoas jurídicas têm capacidade de direito” — viés subjetivo da personalidade —, “não dispõem de certas formas de proteção da personalidade, representadas pelos chamados direitos da personalidade”<sup>27</sup> — seu viés objetivo.

A importância de o ordenamento atribuir personalidade às pessoas jurídicas está em que, além da subjetividade, que a permite titularizar direitos e contrair e obrigações, a pessoa jurídica é dotada

---

24 No Brasil, expoente da teoria subjetiva do dano moral é José de Aguiar Dias, para quem o dano moral é “[...] a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão” (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Atualizado por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.006).

25 Precursora da corrente objetiva do dano moral é Maria Celina Bodin de Moraes, para quem “constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana — dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade” (MORAES, *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327).

26 Na opinião de Pietro Perlingieri, enquanto os interesses relativos às pessoas físicas merecem proteção por serem essenciais ao seu pleno e livre desenvolvimento, os interesses concernentes às pessoas jurídicas não poderiam ser protegidos com base na cláusula geral de tutela da pessoa humana, encontrando fundamento inteiramente diverso: “[p]ara as pessoas jurídicas o recurso à cláusula geral da tutela dos ‘direitos invioláveis’ do homem constituiria uma referência totalmente injustificada” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., pp. 157-158).

27 AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução, cit., p. 220.

de autonomia patrimonial, o que implica responsabilidade própria pelas obrigações por ela contraídas. Tal característica é fundamental para o desenvolvimento econômico, a segurança jurídica e a preservação da livre iniciativa.

### **3. Pessoa jurídica e autonomia patrimonial: as sociedades empresárias**

Da personalização das pessoas jurídicas, como visto, decorre (i) a atribuição de subjetividade para que titularizem direitos e contraiam obrigações, bem como (ii) o princípio da autonomia patrimonial, que implica responsabilidade da pessoa jurídica, distinta da de seus membros<sup>28</sup>. A autonomia patrimonial, pode-se dizer, é o principal efeito da personalização, pois com a separação entre o patrimônio social e os patrimônios de seus membros, a própria pessoa jurídica passa a ser proprietária de certos bens que, integrando seu patrimônio, eventualmente servirão para arcar com as dívidas por ela contraídas.

No caso das sociedades empresárias, em especial a sociedade limitada e a sociedade por ações, a distinção fica clara quando se nota que os sócios não são co-proprietários do patrimônio social. No patrimônio dos sócios encontra-se a participação societária, enquanto os bens sociais são de titularidade exclusiva da própria sociedade.

---

28 Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “Da definição da sociedade empresária como pessoa jurídica derivam conseqüências precisas, relacionadas com a atribuição de direitos e obrigações ao sujeito de direito nela encerrado. Em outros termos, na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o princípio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações. Três exemplos ilustram as conseqüências da personalização da sociedade empresária: a titularidade obrigacional, a titularidade processual e a responsabilidade patrimonial” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., p. 14).

“Trata-se, definitivamente, de patrimônios distintos, inconfundíveis e incomunicáveis os dos sócios e o da sociedade”<sup>29</sup>.

Deste modo, em princípio, respondem pelas obrigações da sociedade apenas os bens sociais. Sócio e sociedade não são a mesma pessoa e, como não cabe, em regra, responsabilizar alguém por dívida de outrem, a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é de seus sócios.

Nessa linha de raciocínio, em princípio a obrigação do acionista, no caso da sociedade por ações, está limitada à integralização do valor das ações por ele subscritas<sup>30</sup>; já no caso do sócio de sociedade limitada, apesar de a responsabilidade de cada sócio estar limitada ao valor de suas quotas, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social<sup>31</sup>, previsão essa que objetiva garantir maior segurança a terceiros que contratem com a sociedade. Aliás, os diferentes níveis de responsabilidade atribuídos aos sócios, a depender do tipo societário, resulta na necessidade de concessão de direito de recesso diante de deliberação que aprove a transformação societária, pois nesse caso as responsabilidades dos sócios poderão ser alteradas. Basta imaginar a transformação de uma sociedade por ações em limitada, sem que o capital social tenha sido totalmente integralizado.

---

29 Op. cit., p. 15. O autor complementa: “[n]ão existe comunhão ou condomínio dos sócios relativamente aos bens sociais; sobre estes os componentes da sociedade não exercem nenhum direito, de propriedade ou de outra natureza. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens. No patrimônio dos sócios, encontra-se a participação societária, representada pelas quotas da sociedade limitada ou pelas ações da sociedade anônima. A participação societária, no entanto, não se confunde com o conjunto de bens titularizados pela sociedade, nem com uma sua parcela ideal”.

30 Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.404/1976: “[a] companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

31 Código Civil, artigo 1.052. “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Para além dessa responsabilidade, a responsabilização pessoal do sócio pelas obrigações sociais terá lugar apenas em situações excepcionais, que permitem afastar a regra da autonomia patrimonial, para que seja possível executar o patrimônio do sócio, em busca do atendimento de dívida da sociedade. Trata-se de situação excepcional na medida em que, em regra, a garantia dos credores é representada pelo patrimônio do próprio devedor, no caso, a pessoa jurídica.

O princípio da autonomia patrimonial é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica, pois baliza a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. Isso porque, diante da irresponsabilidade dos sócios, em regra, pelas obrigações sociais, motivam-se os investidores a aplicar seu dinheiro em atividades potencialmente mais arriscadas, sem necessariamente comprometer o seu patrimônio particular. “Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do país não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica”<sup>32</sup>. A autonomia patrimonial, assim, “há de ser respeitada, para a preservação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, indispensável à ordem democrática, e da segurança jurídica, este último associado à previsibilidade das garantias contratuais”<sup>33</sup>.

---

32 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., p. 16.

33 TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., p. 4.

Joaquim P. Muniz, em estudo acerca da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, elenca uma série de fatores que justificam economicamente a limitação da responsabilidade dos sócios<sup>34</sup>. Para este autor, de um lado, a ilimitação da responsabilidade dos sócios geraria aversão extrema ao risco. Em suas palavras, “caso os sócios corressem o risco de responder, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas incorridas em virtude de investimentos em novos negócios, as empresas seriam orientadas a ter estratégias muito mais conservadoras”<sup>35</sup>. Além disso, dentre outros fatores<sup>36</sup>, lembra o autor que a ilimitação da responsabilidade desincentivaria a diversificação de investimentos. Isso porque, enquanto, em se tratando de sociedades de responsabilidade limitada, “a moderna teoria econômica sustenta que a diversificação de investimentos reduz o risco do investidor”<sup>37</sup>, no caso de ilimitação de responsabilidade “o raciocínio muda inteiramente. Quanto maior o número de sociedades ilimitadas em que uma pessoa for sócia, maior o risco de que ela tenha que comprometer seus bens pessoais para pagar as dívidas da sociedade”<sup>38</sup>.

---

34 Embora, a rigor, tal limitação não seja consequência obrigatória da autonomia patrimonial, já que há tipos societários em que os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, ainda que de modo subsidiário.

35 MUNIZ, Joaquim P. “Princípio da autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica”. In: *Revista de direito empresarial IBMEC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 149.

36 Os outros fatores citados pelo autor são os seguintes: (i) a ilimitação de responsabilidade dificultaria a mudança de controle em sociedades ineficientes, (ii) distorceria a avaliação da sociedade, e, de outro lado, (iii) a limitação de responsabilidade reduziria os custos de fiscalização da administração, e (iv) reduziria o custo do monitoramento das condições financeiras dos sócios. Para mais detalhes, v. MUNIZ, Joaquim P. “Princípio da autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica”, cit., pp. 148-152.

37 MUNIZ, Joaquim P. “Princípio da autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica”, cit., p. 150.

38 Op. cit., p. 150.

## **4. Desconsideração da personalidade jurídica**

### **4.1. Considerações gerais**

Como visto, o princípio da autonomia patrimonial determina a separação entre o patrimônio social e os patrimônios particulares de seus sócios, de maneira que apenas o primeiro será afetado pelas obrigações contraídas pela própria sociedade. Há casos, entretanto, que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para, diante da situação concreta, alcançar o patrimônio dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, para a satisfação dos credores sociais.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi primeiro desenvolvida no direito anglo-saxão, a partir de alguns precedentes jurisprudenciais. O conhecido caso *Salomon vs. Salomon & Co* pode ser considerado como decisão paradigma, uma das primeiras aparições da teoria da desconsideração de que se tem notícia. No referido caso, ocorrido em 1897, decidiu-se por levantar o véu da pessoa jurídica, para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios, por ter se constatado que a constituição da sociedade, naquele caso, teria sido motivada fundamentalmente para limitar a responsabilidade um de seus sócios, em prejuízo de seus credores, relacionando-se, assim, a situação de fraude. Como explana Gustavo Tepedino em artigo sobre o tema, “o comerciante Aaron Salomon e seis componentes de sua família constituíram uma companhia e, cedendo aquele seu fundo de comércio, passou a titularizar 20.000 ações representativas do capital social e recebeu 10 mil libras esterlinas, ao passo que os demais sócios receberam apenas uma ação. Na prática, o comerciante apenas amealhou o seu fundo de comércio e passou a se utilizar da companhia como mera fachada para a sua proteção patrimonial. Posteriormente, a companhia começou a atrasar seus pagamentos e, após um ano, entrou em liquidação, ocasião em que se verificou que seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações assumidas. O liquidante, em nome e no interesse dos credores quirografários, alegou que Salomon havia constituído a sociedade apenas como fa-

chada com vistas à limitação de sua responsabilidade, devendo, por isso, ser condenado ao pagamento dos débitos da companhia. A pretensão do liquidante foi acolhida pelo magistrado de 1ª instância e pela Corte”<sup>39</sup>.

Quanto aos requisitos necessários à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica há, basicamente, duas correntes de pensamento. De um lado, a formulação da chamada teoria maior da desconsideração atrela a possibilidade de a personalidade jurídica ser desconsiderada a episódios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, casos em que o julgador estaria autorizado a ignorar o princípio da autonomia patrimonial, e alcançar bens particulares dos sócios para a satisfação de obrigações sociais. De outro lado, a chamada teoria menor da desconsideração admite invocar o recurso diante da simples constatação de prejuízo do credor diante da

---

39 TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., pp. 7-8. Como esclarece Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, apesar de a decisão de primeira instância e o Tribunal de Apelação terem acolhido o pedido do liquidante, a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) reformou por unanimidade a decisão, de modo que o deslinde do caso não permitiu alcançar o patrimônio pessoal de Salomon, privilegiando-se a autonomia patrimonial. O precedente é considerado precursor da teoria da desconsideração, então, porque diante da decisão final, “a consideração da autonomia da pessoa jurídica em relação aos sócios para legitimar situações injustas e lesivas ao direito de terceiros gerou críticas da doutrina e repercutiu por toda a Europa e Estados Unidos” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. “Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte-americano — influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coords.). *Temas de direito civil-empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 13-16. O autor descreve detalhadamente o precedente *Salomon vs. Salomon & Co.*). Sobre o caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, ver também BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 14-15, e BASTOS, Eduardo Lessa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 3-7. Este último autor recorda que “o ‘leading case’ que deu origem à denominada ‘disregard doctrine’ não desconsiderou a personalidade jurídica; pelo contrário, manteve a separação entre os entes de direito, a pessoa física e pessoa jurídica”, e que as debêntures emitidas pela sociedade em benefício de Aaron Salomon foram consideradas créditos legítimos no procedimento de liquidação.

insuficiência do patrimônio social, o que por si só já autorizaria o afastamento do princípio da autonomia patrimonial.

A teoria maior da desconsideração abrange, em si, duas diferentes situações que autorizariam a medida, sendo uma objetiva e outra subjetiva<sup>40</sup>. Nas situações subjetivas, a desconsideração da personalidade teria lugar diante da constatação de fraude ou abuso de direito, de forma que, para ser possível a desconsideração, exigem-se “a demonstração de fatos atribuíveis ao sócio ou administrador que frustrem legítimo interesse do credor mediante a manipulação fraudulenta da pessoa jurídica”<sup>41</sup>.

Nas situações objetivas, por outro lado, a teoria da desconsideração será aplicada quando, mesmo sem ter havido comprovação de fraude ou abuso da personalidade jurídica, tiver se tornado inútil ou ineficaz a organização societária, o que ocorre, por exemplo, em situações de confusão patrimonial em que se confundem os patrimônios

---

40 Nas palavras de Gustavo Tepedino, “as formulações objetiva e subjetiva consistem em desdobramentos da teoria maior, uma vez que ambas procuram estabelecer pressupostos para a desconsideração” (TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., p. 22). Fábio Ulhoa Coelho esclarece que, enquanto nas situações subjetivas, caberia ao prejudicado a comprovação da fraude ou abuso, nas situações objetivas, a constatação da confusão patrimonial já geraria a presunção de fraude, facilitando, assim, a tutela em juízo dos interesses do credor (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., pp. 44-45). Em acórdão recentemente publicado, a Ministra Nancy Andrigui esclarece que a teoria maior da desconsideração abarca, em si, duas vertentes: “[...] A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente” (STJ, 3ª T., REsp 970635/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 10.11.2009, v.u., DJe 01.12.2009, RB vol. 554 p. 29, REVJUR vol. 386 p. 163).

41 TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., pp. 9-10.

do sócio e da sociedade, em prejuízo dos credores. É o caso “do sócio que se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para efetuar pagamentos pessoais e vice-versa, circunstâncias em que não existiria uma separação entre as atividades da pessoa jurídica e da pessoa física”<sup>42</sup>.

#### **4.2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi trazida ao Brasil pela doutrina, no final da década de 1960, em um seminário de autoria de Rubens Requião<sup>43</sup>. Na época, o autor defendeu a adequação da teoria ao direito brasileiro independentemente de específica previsão legal, já que se trataria de instrumento de repressão a atos fraudulentos. Deixar de aplicá-la, a seu ver, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significaria o mesmo que amparar a fraude<sup>44</sup>.

Foi somente na década de 1990 que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada, pelo Código de Defesa do Consumidor (“CDC”), diploma legal incidente tão-somente sobre as relações de consumo que, por sua vez, costumam envolver uma parte hipossuficiente, o consumidor. O artigo 28 do CDC determina que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-fé da administra-

---

<sup>42</sup> Op. cit., p. 11.

<sup>43</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 33.

<sup>44</sup> O histórico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é traçado por Fábio Ulhoa Coelho (Op. cit., p. 38).

ção”. O parágrafo 5º deste mesmo artigo vai além, conferindo à teoria da desconsideração no âmbito das relações de consumo uma amplitude muito mais alargada, na medida em que autoriza a sua aplicação independentemente de qualquer requisito, exigindo-se, apenas, a constatação de prejuízos ao consumidor: “[t]ambém poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Ao que parece, então, o CDC teria adotado a teoria menor da desconsideração.

Este artigo, em especial o seu § 5º, foi alvo de duras críticas por parte da doutrina brasileira<sup>45</sup>, justamente por ter admitido a aplicação da teoria da desconsideração a despeito da comprovação de fraude, abuso ou confusão patrimonial, representando, assim, uma séria ameaça à autonomia patrimonial das sociedades empresárias. Só não representou uma ameaça maior pois seu âmbito de aplicação restringe-se às relações consumeristas. Além disso, muitos autores<sup>46</sup>

---

45 Veja-se, por exemplo, a crítica de Fábio Ulhoa Coelho: “No direito brasileiro, o primeiro dispositivo legal a se referir à desconsideração da personalidade jurídica é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 28. Contudo, tais são os desacertos do dispositivo em questão que pouca correspondência se pode identificar entre ele e a elaboração doutrinária da teoria” (Op. cit., p. 50). Igualmente severas são as críticas de (i) TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (coords.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V. 1, cit., p. 130; (ii) NICOLAU, Gustavo Rene. In: AZEVEDO, Alvaro Villaça (coord.), *Código Civil Comentado*. V. 1. São Paulo, Atlas, 2007, pp. 132-134; e (iii) BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

46 Dentre outros, (i) COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., pp. 52-53; (ii) GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002”. In: *Revista dos Tribunais*. V. 846. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 22; (iii) RODRIGUES, Simone Gomes. “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do consumidor”. In: *Revista de Direito do Consumidor*. V. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 19; (iv) GLOGER, Christian. “A responsabilidade civil dos sócios de uma sociedade limitada em relações de consumo — uma nova análise do art. 28 do CDC”. In: *Revista de Direito do Consumidor*. V. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 107; e (v) TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., p. 19. Este último autor argumenta que se deve “conferir interpretação sistemática do dispositivo [art. 28 do CDC] associando o *caput* ao § 5º, de modo que o § 5º somente irá se aplicar caso ocorra uma das hipóteses contidas no *caput* do art. 28”.

vêm tentando mitigar o teor do referido parágrafo 5º, numa leitura em conjunto ao *caput* do artigo 28. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem adotado, em algumas oportunidades, a interpretação literal do referido parágrafo<sup>47</sup>.

Posteriormente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada em outros diplomas legais, no âmbito da legislação extravagante. Em 1994, a Lei Antitruste a previu em seu artigo 18<sup>48</sup>. Pouco depois, a legislação ambiental, aplicando, assim como a legislação consumerista, a teoria menor da desconsideração<sup>49</sup>.

Na seara da Justiça Trabalhista, apesar de inexistir dispositivo específico atinente à desconsideração, a personalidade jurídica de sociedades empresárias vem sendo desconsiderada injustificadamente, pela simples “falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas”<sup>50</sup>. No Tribunal Superior do Trabalho, afirma-se, de maneira recorrente, que “da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador aplicável na execução trabalhista, de acordo com o artigo 2º, § 2º, da CLT, e consagrada no artigo 28 da Lei n.º 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor —, resulta o reconhecimento da responsabilidade do sócio, caso evi-

---

47 O caso paradigma desta orientação jurisprudencial é o REsp 279273, que será analisado adiante. Ver também: TJSP, 19ª CDPriv., Ap. 7270948700, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 15.12.2008, v.u.; TJSP, 35ª CDPriv., AI 1230963005, Rel. Des. Artur Marques, j. 19.01.2009, v.u..

48 Lei nº 8.884/1994, art. 18. “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

49 Lei nº 9.605/1998, art. 4º. “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente”. Nas palavras de Gustavo Tepedino, “essa lei, levada às últimas conseqüências, faria tábua rasa da autonomia patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabeleceria a desconsideração sempre que houvesse dificuldade para o ressarcimento de danos causados ao meio ambiente” (TEPEDINO, Gustavo. “Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica”. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson Fachin (org.). *Diálogos sobre direito civil*, cit., p. 16).

50 TST, 1ª T., AI em Recurso de Revista 1048/2005-008-19-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 22.10.2008, DJ 14.11.2008.

denciada a incapacidade da empresa de satisfazer suas obrigações trabalhistas, revestidas, como é cediço, de natureza alimentar e privilegiadas em relação a quaisquer outros créditos”<sup>51</sup>. Em casos tais, tem se aplicado a teoria menor da desconsideração.

Tal aplicação desenfreada da teoria da desconsideração na seara trabalhista, inclusive, já foi objeto de reflexão pelo professor Gustavo Tepedino, que ponderou o seguinte:

Assiste-se, com efeito, em alguns setores da magistratura, à generalização desmedida da desconsideração da personalidade jurídica, fazendo-se tábula rasa da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Esta seria, a julgar por certos julgados, um entrave formal e de some-nos contra a justiça substancial. Em conseqüência, os limites da responsabilidade patrimonial das empresas, estipulados por lei e em contratos sociais, são desprezados, bastando que o autor seja considerado menos poderoso do que o réu. [...] No âmbito do direito do trabalho, basta que a empresa empregadora se torne insolvente para que os ex-sócios sejam chamados a responder, muitas vezes sem o contraditório e a ampla defesa. Já se afirmou, na instância máxima do Judiciário Trabalhista, que sendo a sociedade ‘mera construção jurídica que se materializa na figura dos sócios’, é de se presumir que, ‘se a Reclamada foi regularmente citada na fase de conhecimento, os sócios foram plenamente cientificados da existência de demanda em face da pessoa jurídica, que é mera ficção legal’ (AIRR, Proc. Nº 2024/2005-071-02-40, 6ª Turma do TST). Em face de tão teratológico raciocínio, pelo qual o sócio não administrador, independentemente de qualquer abuso ou irregularidade, vê-se diante de penhora *on line*

---

51 TST, 1ª T., AI em Recurso de Revista 1048/2005-008-19-40.0, citado. No mesmo sentido, TST, 1ª T., AI em Recurso de Revista 1235/1992-007-08-40.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 03.09.2008, DJ 19.09.2008: “[j]ustifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. [...] Ante a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, conforme salientado pela Corte de origem, resulta incensurável o procedimento adotado no Juízo da execução”. E ainda: TST, 1ª T AI em Recurso de Revista 201/2006-432-02-40.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, j. 21.05.2008, DJ 20.06.2008.

de sua conta bancária sem que sequer tenha sido citado, valeria indagar se tal solução pode ser considerada, de qualquer ponto de vista, progressista. E se não seria a hora de uma reflexão profunda sobre a execução na Justiça do Trabalho<sup>52</sup>.

Com o advento do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada de maneira genérica, incidindo, justamente, nas relações paritárias. Para as relações de consumo, continuou a prevalecer a norma especial. Diferentemente do CDC, o artigo 50 do Código Civil enumera certos requisitos necessários à incidência da teoria — abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Eis o teor do dispositivo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Assim, nas relações regidas pelo Código Civil — que adotou a teoria maior —, a desconsideração da personalidade jurídica que, quando empregada, resulta na responsabilização pessoal dos sócios ou administradores, incide, na prática, quando há o preenchimento de um determinado suporte fático de incidência, qual seja, a existência de (i) confusão patrimonial, ou (ii) atuação fraudulenta ou abusiva dos sócios e administradores. Presentes tais requisitos, é imperativo desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para atingir os bens particulares dos sócios ou administradores, e ressarcir terceiros lesados pela atuação irregular. Ressalte-se, apenas, que no caso da desconsideração por conta da confusão patrimonial, não há necessi-

---

52 TEPEDINO, Gustavo. “Perigos da desconsideração imprudente da personalidade jurídica”. In: *Revista de direito trimestral de direito civil*. V. 38. Rio de Janeiro: Padma, abr./jun. 2009, pp. III a V (editorial).

dade de comprovação, por parte do prejudicado, de ato ilícito, bastando a verificação, na prática, de que não há clara separação entre as atividades da pessoa jurídica e da pessoa física, em prejuízo de terceiros e credores sociais. A presunção de fraude, nesse caso, atua em benefício do credor social<sup>53</sup>.

Diante da desconsideração, entretanto, nem todos os sócios terão necessariamente seu patrimônio pessoal atingido, sendo preciso verificar, no caso concreto, quais deles estavam de fato envolvidos no evento que deu causa à desconsideração, para que não se responsabilizem inadequada e injustamente aqueles sócios que não concorreram para a prática do ato abusivo ou fraudulento<sup>54</sup>.

Além disso, diante da situação concreta, a autorização da desconsideração da personalidade jurídica deverá ficar adstrita às repercussões do ato fraudulento. O Código Civil é expresso nesse sentido, ao determinar que a desconsideração será episódica, para que apenas “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios”. A decisão judicial que autoriza o afastamento episódico da autonomia patrimonial da sociedade, assim, “não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata-se, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica de eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins”<sup>55</sup>.

---

53 Para Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração decorrente da confusão patrimonial facilita a tutela dos interesses dos credores sociais em juízo, pois faz presumir a utilização fraudulenta da autonomia patrimonial (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., p. 45).

54 “[P]ode-se apontar um limite de ordem subjetiva à aplicação da teoria da desconsideração: nem todos os membros da pessoa jurídica, em caso de seu mau uso, terão seu patrimônio atingido, visto que apenas aqueles que concorreram para a prática do ato abusivo e fraudulento serão responsabilizados” (CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 4-6).

55 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., p. 41.

Cabe lembrar, ainda, que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só terá lugar quando, em princípio, em virtude da personalidade, o sócio ou o administrador não poderia ser responsabilizado. Assim, nas situações em que cabe a responsabilização pessoal direta dos sócios ou administradores, não há necessidade de se recorrer à teoria da desconsideração, o que seria mesmo uma impropriedade. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, [clabe aplicar a teoria da desconsideração apenas se a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos interesses. Se a autonomia patrimonial da sociedade não impede a imputação de responsabilidade ao sócio ou administrador, não existe nenhuma desconsideração<sup>56</sup>.

Seria o caso, por exemplo, da responsabilidade dos sócios administradores, em relação a débitos tributários da sociedade, quando tiverem atuado com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social<sup>57</sup>.

---

56 Op. cit., p. 43. Em sentido semelhante, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves lembra que “uma das maiores dificuldades da jurisprudência brasileira [...] é definir as reais dimensões e pretensões da teoria [da desconsideração], sem confundi-la com institutos completamente diferentes e já existentes há muito na legislação nacional, como a responsabilidade solidária e subsidiária dos sócios” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. “Fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica no sistema jurídico da *Common Law* e sua aplicação nos direitos inglês e norte-americano — influência no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coords.). *Temas de direito civil-empresarial*, cit., p. 2).

57 É o que determina o artigo 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966): “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”. Como se vê, nesses casos, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois já há previsão de responsabilidade pessoal dos administradores. A principal controvérsia, a respeito dessa responsabilidade pessoal por débitos fiscais, diz respeito à amplitude do artigo 135. Enquanto alguns entendem que qualquer descumprimento de lei (p. ex., o não recolhimento de tributos) ensejaria a responsabilização, outros tendem a restringir a aplicação do dispositivo, exigindo a presença de elementos de fraude ou dolo: “é claro que, se o sócio gerente ou diretor não só atrasa ou se omite no pagamento de tributos — e até aqui não há como se presumir

Por fim, verifica-se certa tendência doutrinária, em resposta à “superutilização” da desconsideração da personalidade jurídica (em especial na seara trabalhista, consumerista e, em menor escala, ambiental), que visa restringir a todo custo a sua incidência. Trata-se de uma espécie de resposta à banalização da teoria. No fundo, o que essas manifestações repudiam é a sua aplicação descriteriosa e equivocada, sendo louváveis, nesse sentido. Porém, por outro lado deve-se atentar para não cair no extremo oposto, deixando de se aplicar a teoria quando, de fato, estiver presente o seu suporte fático de incidência. Assim, estando devidamente comprovados os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade, o procedimento deve ser levado adiante, para responsabilizar os sócios ou administradores que até então estavam protegidos pelo manto da personalidade, sob pena de ocasionar sérios e injustos prejuízos a terceiros<sup>58</sup>.

---

fraude ou dolo, tal circunstância sendo o cerne da questão —, mas dissolva irregularmente a sociedade, ou seja, extinga a pessoa jurídica sem quitação de tributos, aí sim sua responsabilização pessoal aparece, nítida, com base naquele art. 135 do CTN” (ROCHA, João Luiz Coelho da. “A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN”. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. V. 60. São Paulo: Dialética, set./2000, pp. 88-89). No âmbito jurisprudencial, a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal” (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 775621/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v. u., DJ 26.10.2006, p. 235).

58 Como leciona Fábio Ulhoa Coelho, “[a] teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam. [...] [A] desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade da própria sociedade. [...] Quer dizer, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um seu credor não pôde satisfazer o crédito que titulariza. É indispensável tenha havido indevida utilização, a deturpação do instituto. A percepção dessa nuance é a diferença entre as teorias maior e menor da desconsideração” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., pp. 39-40).

### **4.3. Precedentes jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça**

Diante de uma série de precedentes jurisprudenciais, em que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) foi chamado a interpretar, na prática, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, é possível extrair certas assertivas que expressam o entendimento majoritário na Corte a respeito do tema. Desta forma, neste item serão analisados alguns acórdãos relevantes no que tange à desconsideração da personalidade jurídica, bem como expostas certas linhas de orientação do STJ.

Nessa linha, primeiramente merecem destaque dois recentes acórdãos julgados pelo STJ, em que ficou clara a necessidade de preenchimento de certos requisitos para que seja viável a desconsideração. No primeiro caso, os sócios que viram seu patrimônio pessoal alcançado ajuizaram um mandado de segurança visando suspender a decisão judicial que autorizou a desconsideração. O pedido foi deferido pelo STJ, sob o fundamento de que, para ultrapassar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, é imprescindível a verificação de vícios na utilização da pessoa jurídica:

[...] A possibilidade de ignorar a autonomia patrimonial da empresa e responsabilizar diretamente o sócio por obrigação que cabia à sociedade, torna imprescindível, no caso concreto, a análise dos vícios no uso da pessoa jurídica por se tratar de medida que excepciona a regra de autonomia da personalidade jurídica, e como tal, deve ter sua aplicação devidamente justificada, pois atinge direito de terceiro que não fez parte da relação processual original. 3. Na hipótese em exame, o magistrado, sem apresentar qualquer justificativa, sem, até mesmo, afirmar que estava desconsiderando a personalidade jurídica da empresa, arrestou mais de 800 (oitocentos) hectares de terra e um caminhão de propriedade de um dos sócios. [...] [N]ão encontra suporte jurídico no direito brasileiro a chamada ‘teoria menor’ da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual bastaria a insuficiên-

cia de bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica. Na verdade, embora a jurisprudência pátria dispense ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, somente em casos de abuso de direito — cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 —, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Fábio Konder Comparato, RT 1976: 292), é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a ‘teoria maior’ da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva de tais requisitos para sua configuração. De outra parte, a desconsideração da pessoa moral opera-se de forma episódica, não havendo, verdadeiramente, um desfazimento da personalidade jurídica<sup>59</sup>.

No segundo caso, pretendeu-se desconsiderar a personalidade jurídica diante do falecimento de um dos sócios, para atingir o patrimônio pessoal do sócio remanescente. No julgamento do acórdão, esclareceu-se, em primeiro lugar, que o falecimento de um dos sócios não implica, necessariamente, a dissolução da sociedade, que poderá subsistir com o sócio remanescente, ostentando a sociedade, temporariamente, o caráter unipessoal. Em segundo lugar, esclareceu-se que a desconsideração da personalidade não se justifica pelo simples fato de não ter havido a regular “baixa” do registro na Junta Comercial:

[...] No caso ora em análise, é incontroverso que o capital social foi integralizado, e que as atividades da sociedade foram encerradas, em função da morte do sócio-gerente, em 05 de agosto de 2000. Contudo, não houve a regular ‘baixa’ do registro na junta comercial. Tal circunstância, porém, não implica, por si só, em fraude ou abuso de direito e, tampouco, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa<sup>60</sup>.

---

59 STJ, 4ª T., RMS 25251/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.04.2010, v.u., DJe 03.05.2010.

60 STJ, 4ª T., REsp 846331/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010.

Especificamente sobre a questão do encerramento irregular das atividades da sociedade, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado 282, é enfático: “o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”. Esse Enunciado já foi, inclusive, apontado pelo STJ para fundamentar o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica em certo caso concreto, em que “houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, sem [...] explicitação das razões para esta providência. [...] No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples *longa manus* da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002”<sup>61</sup>.

Para além desses julgados, há outros precedentes merecedores de destaque. No julgamento do Recurso Especial nº 693.235, considerou-se inviável a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos administradores de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico de outra, sua controladora, submetida a procedimento falimentar. A vedação ao recurso da desconsideração fundou-se na inexistência “de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios”<sup>62</sup>. Ainda sobre grupos econômicos, o STJ já se manifestou, em algumas oportunidades, no sentido de “ser

---

61 STJ, 4ª T., REsp 744107/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20.05.2008, v.u., DJe 12.08.2008. Em sentido semelhante, no julgamento do Recurso Especial nº 876974, esclareceu a ministra Nancy Andrighi que “o simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios” (STJ, 3ª T., REsp 876974/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.08.2007, v.u., DJ 27.08.2007, p. 236).

62 STJ, 4ª T., REsp 693235/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.11.2009, v.u., DJe 30.11.2009. Referido acórdão restou assim ementado: “Falência. Arrecadação de bens particulares de sócios-diretores de empresa controlada pela falida. Desconsideração da personalidade jurídica (‘disregard doctrine’). Teoria maior. Necessidade de fundamentação ancorada em fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Recurso provido”.

possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal”<sup>63</sup>. A desconsideração, entretanto — como afirma o próprio STJ —, deve ser excepcional, apenas em casos de confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores: “a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores”<sup>64</sup>.

De fato, como leciona Lamartine Corrêa, “desconsiderar a pessoa jurídica controlada, imputando seu comportamento à controladora, e fazendo-o na mera circunstância do controle é mais que desconsiderar: é já pôr em dúvida o próprio sistema, no que tange à asserção, contida em seu âmbito, e segundo a qual a criação do grupo de sociedades não afeta o quadro das pessoas jurídicas, já que nem extingue a personalidade das sociedades que se integram no grupo, nem faz surgir a do próprio grupo”<sup>65</sup>.

Outra questão que recorrentemente é julgada pelo STJ tem relação com a viabilidade de aplicação da teoria da desconsideração independentemente de ação autônoma. A esse respeito, tem decidido o STJ pelo cabimento da medida: “a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma”<sup>66</sup>, e “a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a

---

63 STJ, 4ª T., REsp 1071643/DF, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.04.2009, v.u., DJe 13.04.2009.

64 STJ, 5ª T., REsp 968564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, v.u., DJe 02.03.2009.

65 OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*, cit., pp. 594-595.

66 STJ, 5ª T., AgRg no REsp 798095/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.2006, v.u., DJ 01.08.2006, p. 533.

desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução”<sup>67</sup>.

Vale, ainda, mencionar a confusão esporádica, no próprio STJ, entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade direta dos sócios e administradores. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 140564, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, afirmou-se, à luz do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919, que a responsabilidade do sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em casos de excesso de mandato ou atos praticados com violação da lei ou do contrato, seria uma das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica<sup>68</sup>. Trata-se, como visto, de equívoco conceitual, na medida em que a teoria da desconsideração tem lugar justamente quando ausente a possibilidade de responsabilização direta dos sócios ou administradores.

Por fim, cumpre citar importante precedente do STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações consumeristas<sup>69</sup>. Tratava-se o caso concreto de acidente ocorrido em *shopping center*, que ocasionou danos materiais e morais em diversos consumidores. Pretendeu-se, para satisfazer às vítimas, desconsiderar a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos administradores do *shopping*. De um lado, os Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito entenderam que o art. 28, § 5º, do

---

67 STJ, 3ª T., REsp 920602/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27.05.2008, v.m., DJe 23.06.2008.

68 STJ, 4ª T., REsp 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.2004, v.m., DJ 17.12.2004, p. 547, RSTJ vol. 200, p. 355: “O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso [...] [do artigo] 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919. [...] O art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919, atribui aos sócios-gerentes a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, ‘pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei’. [...] A hipótese dos autos retrata, em última análise, o que a doutrina costuma denominar de ‘desconsideração da personalidade jurídica’.

69 STJ, 3ª T., REsp 279273/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriahi, j. 04.12.2003, v.m., DJ 29.03.2004, p. 230, RDR vol. 29, p. 356.

CDC só responsabiliza os sócios e administradores de pessoas jurídicas nos exatos limites do *caput*. Deste modo, o só obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores não seria suficiente para a responsabilização, sendo inaplicável a teoria menor da desconsideração. Por outro lado, a Ministra Nancy Andrighi, em voto vencedor, opinou pela aplicação da desconsideração, pois, segundo ela, “no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º). [...] [F]ato é que o § 5º do art. 28 do CDC não guarda relação de dependência com o ‘caput’ do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica”. Apesar desse precedente jurisprudencial, como já adiantado, ainda não há, na jurisprudência, entendimento predominante quanto à interpretação do artigo 28 do CDC e seus parágrafos.

#### **4.4. Desconsideração às avessas ou inversa**

Como visto, a aplicação da teoria da desconsideração visa coibir abusos perpetrados pelo uso indevido da personalidade jurídica, quando é possível alcançar diretamente o patrimônio dos sócios ou dos administradores, a depender do caso concreto. É possível, entretanto, visualizar situação inversa, quando, justamente, a personalidade jurídica é utilizada para proteger o sócio de seus próprios credores pessoais. Seria o caso, por exemplo, de uma pessoa física que transfere grande parte ou mesmo todo o seu patrimônio para a titularidade de certa pessoa jurídica que controla<sup>70</sup>, de modo a blindá-lo de seus credores pessoais. A fraude encontrada nessas situações é, assim, basicamente o desvio de bens.

---

70 Para a desconsideração inversa, é crucial que praticamente 100% do capital social seja de titularidade de sócio que tenha realizado o desvio de bens, de modo a não prejudicar, com a desconsideração inversa, outros sócios.

Outro caso típico de aplicação da desconsideração inversa tem lugar quando, diante da separação iminente de um casal, um dos cônjuges transfere bens para a titularidade de uma sociedade, com o objetivo de excluí-los da partilha decorrente da separação. Figurando esse cônjuge como sócio administrador, ele poderá, inclusive, sem necessidade de outorga conjugal, alienar os bens integrantes do patrimônio social a terceiros<sup>71</sup>, dificultando ainda mais a divisão, entre o casal, de tais bens<sup>72</sup>.

Em tais situações, poderá haver a chamada desconsideração às avessas ou desconsideração inversa, quando o patrimônio da sociedade é atingido para satisfazer obrigações pessoais dos sócios. Em síntese, é possível “desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio”<sup>73</sup>.

Tem-se notícia de aplicação da desconsideração às avessas no Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso concreto, tratava-se de devedor — pessoa física — de obrigações referentes a honorários advocatícios. Na fase executória do processo, não foi encontrado nas contas correntes e aplicações financeiras do devedor numerário suficiente para satisfazer à penhora. Diante disso, e tendo se constatado ser o devedor o controlador de uma grande sociedade revendedora de veículos — “a maior da América Latina” — autorizou-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para satisfazer a divi-

---

71 Cf. artigo 978 do Código Civil: “O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”.

72 No âmbito jurisprudencial, há vários precedentes envolvendo direito de família, em especial sobre partilha de bens e prestação alimentícia, que giram em torno da admissibilidade, ou não, da aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Dentre outros, (i) TJ/RJ, 3ª CC, AI 0024861-02.2010.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito, j. 29.09.2010; (ii) TJ/RJ, 13ª CC, AI 0016038-73.2009.8.19.0000 (2009.002.24324), Rel. Des. Name-tala Machado Jorge, j. 17.09.2009; (iii) TJ/RJ, 1ª CC, AI 0014699-16.2008.8.19.0000 (2008.002.04463), Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere, j. 17.11.2009; e (iv) TJ/RJ, 15ª CC, AI 0021791-79.2007.8.19.0000 (2007.002.30958), Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 18.03.2008.

73 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. V. 2, cit., p. 46.

da particular do sócio, numa aplicação clássica da teoria da desconsideração inversa<sup>74</sup>.

Em recente decisão, publicada em 03 de agosto de 2010, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a viabilidade da aplicação dessa teoria, por meio de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil. Com efeito, no julgamento no Recurso Especial nº 948.117, a ministra Nancy Andrighi asseverou o seguinte:

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade da ‘disregard doctrine’ é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador es-

---

74 Veja-se a ementa do referido precedente: “Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença condenatória. Deferimento de penhora ‘on line’ de numerário existente em contas bancárias/aplicações do devedor. Frustração da penhora em face da informação da inexistência de saldo nas contas bancárias. Devedor é sócio controlador de sociedades empresárias e considerado o maior revendedor de veículos da América Latina [Hyundai]. Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. Reconhecimento da possibilidade de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente na fase de execução da sentença, não se exigindo ação autônoma, mas, observando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. **Prova de que o sócio devedor é, em rigor, ‘dono’ da sociedade limitada e da sociedade anônima fechada, das quais é o presidente, controlador de fato, e, apesar da participação minoritária de sua esposa, ficam elas caracterizadas como autênticas sociedades unipessoais.** Confusão patrimonial entre sócio e sociedades comprovada. Patrimônio particular do sócio controlador constituído de bens que, na prática, mesmo que penhorados, não seriam convertidos em pecúnia para a satisfação do credor. Oferecimento de bens imóveis à penhora, que, por se situarem no Estado da Paraíba, distantes mais de 2.600 km de São Paulo, onde tramita a execução, com nítido escopo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis procrastinatórios, que configura ato atentatório à dignidade da justiça. **Agravo provido, para deferir a desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias indicadas** (Limitada e S/A fechada), autorizada a penhora virtual de saldos de contas bancárias” (TJ/SP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI 1.198.103- 0/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26.11.2008, v.u. — grifou-se).

vazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma<sup>75</sup>.

No caso concreto, alegou o autor que a personalidade jurídica da sociedade, de que eram sócios o réu e sua esposa, estaria sendo usada como “um escudo para a defesa do executado frente à execução”, e pleiteou, assim, a desconsideração da personalidade às avessas. O pedido foi deferido em primeira e segunda instâncias, sob a justificativa de ser “possível aplicar a regra da desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa quando haja a evidência de que o devedor se vale da empresa ou sociedade à qual pertence, para ocultar bens que, se estivessem em nome da pessoa física, seriam passíveis de penhora”. Em grau de recurso especial, o STJ manteve a decisão, argumentando que “impedir a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese dos autos implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores em detrimento da realização da execução”. Daí se vê que, embora não haja previsão expressa, no ordenamento jurídico brasileiro, da teoria da desconsideração inversa ou às avessas, ela vem sendo reconhecida pela jurisprudência, seja pela interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, seja com base nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria teoria da desconsideração, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores.

---

75 STJ, 3ª T., REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 22.06.2010, v.u., DJe 03.08.2010.